

DECISÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA CONCORRÊNCIA n. 004/2024

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: MAURICIO JOSE GARCIA MENDES – CNPJ 8.252.944/0001-11

RECORRIDO: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA N. 004/2024 – INABILITAÇÃO – FORMALISMO MODERADO – SANEAMENTO DE ERROS/FALHAS PROCESSUAL – HABILITAÇÃO - POSSIBILIDADE.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo, apresentado pela recorrente, **MAURICIO JOSE GARCIA MENDES, inscrita no CNPJ 18.252.944/0001-11**, que insurgem contra decisão do Agente de Contratação que a inabilitou na sessão pública do certame após a etapa de lances.

Verifica-se dos autos que a Recorrente foi inabilitada, por ter apresentado em sua documentação para habilitação jurídica, apenas a certidão de falência e concordata como Autor, e não como Autor e Réu, conforme exigia o Edital.

Em apertada síntese, a recorrente requer a sua habilitação, invocando o fundamento do princípio da razoabilidade, vantajosidade econômica além de tecer argumentos sobre o excesso de formalismo no processo de contratação, alegando que *“Primeiramente, importante frisar que a inabilitação da Recorrente fora desprovida de razoabilidade, além de violar os princípios da vantajosidade econômica, em clara afronta aos princípios licitatórios. [...] A Recorrente, não obstante possuísse Certidão Negativa de Falência e Concordata na data de apresentação dos documentos, por equívoco juntou ao processo Certidão Negativa de Falência e Concordata com vigência somente como AUTOR, faltando a de RÉU. [...] Desta forma, temos que, ao inabilitar esta Recorrente por excesso de formalismo e não se utilizando das atribuições que a própria Lei lhe confere, esta r. Comissão de Licitação acarretará um custo adicional a este Órgão, visto que se tratava de o lance de menor valor e ainda por não ter restado nenhum concorrente habilitado, agindo, portanto, em total desacordo ao Princípio da Economicidade e da Proposta Mais Vantajosa à Administração”*.

A recorrente, fundamenta ainda, que o art. 48, §3º da lei 8.666/93, traz a possibilidade da administração fixar prazo de 08 (oito) dias para juntada da documentação necessária, dizendo que: *“A referida norma jurídica ocorre por conta de que*

é mais benéfico a administração, tendo em vista o ponto de celeridade do processo e execução do objeto do certame".

Eis o relatório.

Passo a decidir.

II - DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, na medida em que apresentado no prazo legal fixado pelo edital e pelo anotado no art. 165 inciso I e seguintes da lei 14.133/2021.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso** e passo ao exame do mérito.

III - DO MÉRITO

Analisando detidamente as razões de recurso apresentadas pela Empresa **MAURICIO JOSE GARCIA MENDES**, verificasse que assiste razão a Empresa Recorrente.

Muito embora a Recorrente tenha fundamentado seu pedido em dispositivo de lei já revogada, tem-se, que a nova Lei de Licitações – 14.133/2021, traz expressamente no art. 64 inciso I e §1º, sobre ressalvas a apresentação de novos documentos, após a entrega da documentação para habilitação, situação semelhante a do caso em testilha, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Extrai-se dos autos do certame, que a Recorrente foi inabilitada por não apresentar em sua documentação de habilitação jurídica, a certidão de falência e concordata como Autor e Réu, conforme exigido no item 6.2.3.1 do Instrumento Convocatório.

No entanto, a decisão mais acertada desse Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio, seria, em diligência, abrir prazo e requer a juntada da certidão para sanar a falha

processual, ou ainda, fazer consulta no site do órgão competente pela emissão da certidão em comento.

Não obstante, a Recorrente anexou ao Recurso, a certidão correta, conforme anotado no Edital, sendo de fato, documento pré-existente à época da abertura do certame.

Neste norte, conforme certidão de falência e concordata como Autor e Réu, anexada ao recurso, verificasse existente a documentação à época da abertura dos envelopes da documentação e sanada a falha processual de pequena monta, que não afeta a substância dos documentos e sua validade jurídica, tampouco, prejudica o fornecimento do objeto a ser contratado. Nessa seara, tem-se, como forma mais adequada, acolher o documento faltante e, reformar o ato administrativo de inabilitação da Recorrente, em respeito à inteligência do art. 64, I e 64, §1º da lei 14.133/2021 e, em homenagem aos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado.

Fato é, que não podemos admitir, que irregularidades formais de pequena monta, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, sejam elementos suficientes para ensejar a inabilitação ou desclassificação daquela que ofertou a proposta mais vantajosa para a administração.

A jurisprudência do **Tribunal de contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT**, ao tratar do assunto, reforça sobre a importância da aplicação do formalismo moderado nos processos de contratação. Senão, vejamos:

Licitação. Desclassificação. Formalismo moderado. Diligências. **Nas licitações, a Administração Pública deve observar o princípio do formalismo moderado, de forma a não desclassificar licitantes por omissão de informações de pouca relevância (irregularidades formais) e que possam ser supridas por diligências facultadas pela Lei de Licitações.** (Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 610/2021-TP. Julgado em 19/10/2021. Publicado no DOC/ TCE-MT em 19/11/2021. Processo nº 18.875-1/2019). (Negritei)

Licitação. Procedimento. Diligências. A ausência de informações da licitante não deve levar necessariamente à sua inabilitação ou desclassificação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação promover as devidas diligências destinadas a sanar falhas processuais, esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, possibilitando um julgamento baseado na verdade real, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração. (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 235/2020-TP. Julgado em 18/08/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/09/2020. Processo nº 13.941-6/2019)

Igualmente, reafirma a jurisprudência sedimentada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1211/2021 Plenário Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Acórdão 988/2022 - TCU-Plenário. Data da sessão: 04/05/2022. Relator: Ministro Antonio Anastasia:

"(..) nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999"

Nota-se que o Ministro **Walton Alencar Rodrigues**, pontua no Acórdão 1211/2021, que "admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

No caso vertente, não foi oportunizado a Recorrente pela Equipe de Contratação, que saneasse a falha ocorrida na juntada de seus documentos de habilitação, o que ao meu sentir e segundo a melhor Jurisprudência dos nossos Tribunais de Contas, fere o princípio da razoabilidade e do formalismo moderado.

Muito embora, o procedimento de contratação seja formal e, há observar-se o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, deve ser tal medida interpretada caso a caso, sem apego ao formalismo exagerado e com atenção ao anotado no art. 64, §1º da lei 14.133/2021 e ao que dispõe a orientação jurisprudencial do TCE e TCU.

Diante dessas considerações, caminho outro não há, senão acolher as razões de recurso apresentadas pela Recorrente.

Dessa forma, entendemos que deve ser refeito o ato administrativo praticado pela Equipe de Contratação, reformando a decisão que inabilitou a recorrente **MAURICIO JOSE GARCIA MENDES**, pelas razões fáticas e jurídicas acima expostas.

IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto, conhecemos do recurso interposto pela empresa **MAURICIO JOSE GARCIA MENDES**, CNPJ **8.252.944/0001-11** por tempestivo e, no mérito, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, acolhendo suas razões apresentadas, para reformar a decisão da Comissão de Contratação que a inabilitou, declarando **HABILITADA** no

certame e conseqüentemente **VENCEDORA**, pois, ofertou a proposta mais vantajosa para a Administração.

Por fim, dê-se ciência a empresa recorrente.

PUBLIQUE-SE e **CIENTIFIQUEM-SE** os interessados acerca desta decisão.

Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, 30 de Julho de 2024.

ALESSANDRO SANTANA DE SOUZA
Agente de Contratação